



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012765-87.2014.815.0000

Relator: **Dr. João Batista Barbosa**, Juiz convocado em substituição ao **Des. João Benedito da Silva**

Impetrante: **Juscelino Soares Lavor**

Advogado: **Francisco Helio Bezerra Lavor**

Impetrado: **Des. Relator da Apelação n. 0100569-06.2009.815.000**

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CRIMINAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM ARMA DE FOGO PLEITEADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PEDIDO DE CERTIDÃO. INDEFERIMENTO. NÃO OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Em relação ao pleito de deferimento da realização de perícia na arma de fogo objeto do processo de n. 0100569-06.2009.815.000, não há como, em sede de mandado de segurança, revolver o conteúdo instrutório para analisar a viabilidade ou não de tal exame, até porque nem há material suficiente para tanto colacionado ao presente *writ*. Direito líquido e certo não demonstrado.

O mandado de segurança é remédio constitucional que pressupõe constrangimento a direito líquido e certo do cidadão, exigindo, portanto, prova pré-constituída do interesse que se pretende salvaguardar, o que, não vindo a ser vislumbrado a contento, enseja o indeferimento da medida.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

A C O R D A o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba

em **DENEGAR A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **Juscelino Soares Lavor**, por meio de procurador legalmente constituído, apontando como autoridade coatora, o Des. Relator da Apelação n. 0100569-06.2009.815.000.

Segue afirmando o impetrante que é réu no processo de n. 0100569-06.2009.815.0000, originário da 8ª Vara de Entorpecentes desta Comarca da Capital, acusado de ter cometido os crimes do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e do art. 14 da Lei n. 10.862/03, sendo ao final condenado.

Informa que, na atualidade, o processo se encontra nesta Corte de Justiça, cumprindo trâmites finais para fins de encaminhamento dos recursos Especial e Extraordinário aos respectivos Tribunais Superiores.

Prossegue argumentando que, nos autos da Apelação do processo supra referido, foi requerida pelo impetrante uma Certidão, no sentido de informar se a arma apreendida, objeto da Ação Penal, foi ou não periciada, visando impetrar *Habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. Todavia, segundo alega, o Relator do Recurso em questão teria negado a Certidão solicitada, o que teria ferido seu direito líquido e certo de obter a pronta emissão da Certidão requerida.

Alude ainda, que também teria sido pleiteada a realização de perícia na arma em questão, sendo igualmente tal pedido negado, o que entende prejudicial ao seu direito de exercício da ampla defesa.

Assim, requereu o reconhecimento da ilegalidade de tais atos, para que o presente *mandamus* seja concedido, determinando-se que a autoridade dita coatora expeça a Certidão invocada, bem como seja também deferida a realização da perícia na arma de fogo, objeto da ação penal.

Instruiu o feito com os documentos de f. 06/10.

Em Informações prestadas às fls. 24/25-v, a autoridade tida como coatora relata toda a tramitação do feito, narrando ao final que o ora impetrante pleiteou que o presente processo fosse fotocopiado integralmente, a fim de possibilitar a propositura de uma Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais junto a uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca, tendo em vista atos supostamente praticados por policiais contra a sua pessoa.

Afirma ainda que às fls. 660 e 662, a defesa pugnou pela expedição de Certidão que certificasse não ter sido a arma de fogo, objeto da ação penal, periciada, objetivando a impetração de *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, requerendo também a realização de perícia no artefato mencionado.

Prossegue esclarecendo que, ao apreciar as petições acima mencionadas, assim decidiu:

[...] Ora, quanto ao pedido para certificação de que não foi realizada a perícia na arma apreendida (fls. 37), desnecessário o seu deferimento, tendo em vista que a cópia integral do processo irá fornecer subsídios suficientes para tal conclusão.

No tocante ao requerimento de realização da perícia faltante, vê-se que é totalmente descabido, haja vista que o processo já está no fim, encontrando-se em fase de admissibilidade pela Presidência desta Corte dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo peticionário.

Assim, defiro o pedido de xerocopiar o processo, na sua totalidade, indeferindo os demais pleitos. [...] (f.

672/672-v)

Ainda em sede de Informações, relata-se que os advogados foram intimados através do Diário de Justiça e a Bel^a Eliana Cristina Caldas Alves se apresentou neste Tribunal e recebeu as cópias do processo em epígrafe.

Consoante a autoridade ora informante, posteriormente, às fls. 676/677 e 682/683, os advogados da defesa pediram a reconsideração do indeferimento da certificação de que a arma não foi periciada, com vistas dos autos à Procuradoria de Justiça, bem como no último petítório assinado pelo advogado Francisco Hélio Bezerra Lavor, requereu mais uma vez cópias dos autos da Apelação, desta vez autenticadas, com o fim de representar criminalmente, de forma pessoal, contra policiais que supostamente torturaram o réu.

A seguir, esclarece que assim deliberou:

INDEFIRO A RECONSIDERAÇÃO PLEITEADA, vez que as cópias concedidas à defesa, com conteúdo integral do processo, certamente demonstra o que pede, sendo medida inócua. Ademais disto, desnecessária vista dos autos à Procuradoria de Justiça na reapreciação desta medida, porquanto o indeferimento inicial foi suficientemente fundamentado e não infringiu lei vigente ou direito legal do réu. Outrossim, DEFIRO, EM PARTE, o novo pedido de cópias integrais dos autos, apenas com certificação de que as xerocópias são do conteúdo total deste feito, disponibilizando-o para a defesa.”

A douta Procuradoria de Justiça exarou Parecer, às fls. 33/35, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

Conforme se relatou, trata-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **Juscelino Soares Lavor**, por meio de procurador legalmente constituído, apontando como autoridade coatora, o Des. Relator da Apelação n. 0100569-06.2009.815.000.

Da análise dos autos, tenho que não lhe assiste razão.

É sabido que, em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, de forma a não merecer questionamento maior para o seu deferimento, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito não é possível, razão pela qual deve o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados.

Daí que, em relação ao pleito de deferimento da realização de perícia na arma de fogo objeto do processo de n. 0100569-06.2009.815.000, entendo que não há como, em sede de mandado de segurança, revolver o conteúdo instrutório para analisar a viabilidade ou não de tal exame, até porque nem há material suficiente para tanto colacionado ao presente *writ*.

Outrossim, talvez esteja até preclusa a matéria, tendo em vista que já houve toda uma instrução criminal em sede de 1º grau, não se sabendo se foi realizado tal pleito naquela oportunidade. Ainda, como bem salientou a autoridade dita coatora no despacho que indeferiu o pedido, “**No tocante ao requerimento de realização da perícia faltante, vê-se que é totalmente descabido, haja vista que o processo já está no fim, encontrando-se em fase de admissibilidade pela Presidência desta Corte dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo peticionário.**” (Cópia integral do despacho às fls. 09/10).

Sendo assim, neste tocante inexistente direito líquido e certo.

Quanto à alegação de que o impetrante teve prejudicado seu direito de Certidão, constitucionalmente garantido, extrai-se dos autos que, na realidade, a sua defesa teve amplo acesso à integralidade do processo já nesta 2ª Instância, tendo sido permitido que extraísse cópia integral dos autos por duas vezes.

Inicialmente, de se esclarecer que, juntamente com o atestado e o parecer, a certidão é espécie do gênero ato administrativo enunciativo, que tem por objetivo possibilitar aos interessados diretos e à população em geral o conhecimento e a possibilidade de controle dos atos da Administração Pública.

Outrossim, “É também ato declaratório, quanto ao seu conteúdo. Nela, o dever da Administração é somente o de certificação ou atestado do fato que seja de seu conhecimento, constante do conjunto de dados por ela armazenados, ou a emissão de uma opinião sobre determinado assunto, sem se vincular ao seu enunciado. Faz vezes de prova documental, reconhecendo-se em seu conceito as cópias e fotocópias de documentos.” (in, Obtenção de certidões em órgãos públicos: dever da administração – direito do cidadão - Rita de Cássia TenórioMendonça, [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista artigos_leitura&artigo_id=4048](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4048)). Grifamos.

Ressalte-se, como demonstrado supra, que integra o conceito de Certidão a fotocópia, conforme estabelecido inclusive pela doutrina. Vejamos:

Certidões são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor ou resumidos, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a transladar

para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos. As certidões administrativas, desde que autenticadas, têm o mesmo valor probante do original, como documento público que são. (*in*, Meirelles, 2000, Malheiros Editores, p. 182). Grifos nossos.

Sendo assim, a informação que insiste em receber por meio de Certidão, já havia sido disponibilizada ao impetrante quando teve acesso à cópia integral do processo pelo Relator da Apelação.

Daí que, não se vislumbra a ofensa a direito líquido e certo a ser amparado via de *mandamus*, eis que em momento algum o impetrante ficou privado da informação que buscava junto a esta Corte de Justiça.

Pelo exposto, por não existir ilegalidade a ser coibida, nem direito líquido e certo a ser amparado via ação mandamental, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação a ambos fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Vice-Presidente, na eventual ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. **Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva)**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcio Murilo da Cunha Ramos), Joás de Brito Pereira Filho, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti,) e Saulo Henriques de Sá e Benevides. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça) e João Alves da Silva.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo

de Lima, Sub-Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 25(vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2015.

Dr. João Batista Barbosa
Juiz Convocado -R e l a t o r